



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600183-62.2020.6.02.0031 - Craíbas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 TEOFILIO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ALEGAÇÃO RECURSAL DE INDEVIDO APROFUNDAMENTO DE DILIGÊNCIAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. ARGUMENTO DESPROVIDO DE AMPARO NORMATIVO. PERMANÊNCIA DE FALHAS COMPROMETEDORAS DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA e SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, em face da Sentença Id. 6107313, proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas à campanha eleitoral de 2020.

Consta da sentença recorrida que houve omissão de receitas e despesas pelo candidato em sua prestação de contas.

As omissões não sanadas, ou apenas parcialmente sanadas, apresentam relação com os seguintes apontamentos registrados nos autos e listados pelo julgador no *decisum* recorrido:

1. Foram detectadas postagens onde consta farto material gráfico, confeccionado e publicado pelo candidato no seu Instagram, mas que não constam na Prestação de Contas, o que indicaria a contratação de profissional de design ou de profissão correlata.
2. Foram detectadas postagens onde há abertamente a informação que foram confeccionados “Jingles”, inclusive com pedido aos eleitores que fizessem o uso das músicas da campanha, o que indicaria a contratação de profissional de área correspondente, mas que também não constam na Prestação de Contas.
3. Foram detectadas postagens onde há o uso de locutor de eventos sem que tenha havido a informação, nas contas apresentadas, de profissional contratado para a prestação de tais serviços.
4. Foi detectado o uso de veículo na campanha (Caminhão Ford, placa: MUN-5153, cor vermelha), em carreatas, sem que tenha havido a comprovação de cessão de uso e consequente declaração na prestação de contas apresentada.
5. Foi detectada a confecção de itens de propaganda (bandeiras), sem que tenha havido a declaração das receitas e despesas na prestação de contas.

Considerou o douto Juiz Eleitoral que não são convincentes os esclarecimentos dados pelos prestadores acerca do não lançamento de gastos de campanha que foram suficientemente demonstrados por meio das redes sociais dos envolvidos.

Os recorrentes argumentam que a ampla análise empreendida pelo analista contábil não é compatível com o rito da prestação de contas simplificada, razão pela qual o parecer não atende aos padrões legais e, portanto, é eivado de nulidade.

Aduzem também que não houve omissão relevante na prestação de contas, na medida em que foi declarada a contratação da Sra. Izadora Monike da Rocha Silva, responsável pela produção das imagens e fotografias questionadas, além de ter esclarecido que a menção a 100 (cem) bandeiras ocorreu por equívoco do fornecedor, tendo sido confeccionadas somente 40 (quarenta) bandeiras, devidamente declaradas.

Pleiteiam o provimento do Recurso Eleitoral e a aprovação das contas, ainda que

com ressalvas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 6673313, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença de desaprovação.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9771051, pretendem os recorrentes obter a reforma da sentença que desaprova suas contas relativas ao pleito municipal de 2020.

Compete à Justiça Eleitoral aferir a regularidade do recebimento de recursos por candidatos e partidos políticos e da sua aplicação nas campanhas eleitorais.

A prestação de contas de campanha deve, portanto, ser encarada como verdadeiro instrumento voltado à aferição do cumprimento das previsões legais garantidoras de um desejável nível de igualdade de oportunidades entre os candidatos, bem como da própria higidez do processo eleitoral.

Nesse contexto, exsurge a relevância do papel da Justiça Eleitoral na fiscalização da transparência das contas eleitorais. Dessa forma, independentemente de a apresentação e análise da prestação de contas estar submetida ao procedimento simplificado, é dever do órgão julgador, uma vez tomando conhecimento acerca de fatos que possam comprometer a confiabilidade das informações prestadas, provocar o candidato interessado para que possa apresentar os esclarecimentos e documentos que entender pertinentes, com vistas a sanar as falhas identificadas.

É o que se pode extrair da leitura dos arts. 62 a 67 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que tratam da prestação de contas simplificada, merecendo destaque os seguintes dispositivos normativos: (Grifos nossos)

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53.

§ 1º A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

§ 2º O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto nos arts. 54 a 56.

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

§ 4º Apresentada, ou não, a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 65. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extrapolação de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

(...)

Art. 66. Não sendo possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, na forma do art. 74, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica nos tribunais, e do chefe de cartório nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

Como se percebe claramente, não se fizeram presentes neste caso os requisitos

para que as contas fossem julgadas sem a realização de diligências.

Em verdade, a alegação de que não deveriam ser realizadas diligências pela chefia do cartório eleitoral não se coaduna com o dever de transparência da movimentação financeira de campanha e com a regulamentação normativa aplicável à espécie.

Como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, aliás, *“Ressalte-se que há muito a Justiça Eleitoral realiza o procedimento conhecido como “circularização”, que visa compactuar os dados declarados e a realidade da campanha eleitoral. Para o MP, a conduta do órgão técnico no caso presente se encaixa em tal procedimento, sendo descabida a alegação de nulidade os pareceres”*.

Não há, portanto, como ser acolhida a alegada nulidade do Parecer Conclusivo.

Com relação às irregularidades apontadas na sentença e já transcritas no relatório, algumas considerações devem ser feitas.

No que tange ao uso de bandeiras além da quantidade descrita na prestação de contas, apontam os Recorrentes que teria havido um equívoco do fornecedor serviços quanto à informação prestada. Inexistindo maiores elementos nos autos que comprovem que foram utilizadas 100 (cem) bandeiras e não 40 (quarenta), apresenta-se possível a superação da falha.

De outra banda, o mesmo não pode ser dito quanto às demais irregularidades.

Alegam os recorrentes, acerca da suposta omissão de gasto com fotógrafo, edição de vídeos e uso de drone, que os serviços foram prestados por uma única pessoa (Izadora Monike da Rocha Silva), contratada para atuar na campanha na função de “militância e mobilização de rua”.

Ocorre que, como apontado pelo *parquet*, *“(…) além de existir inconsistência entre os serviços prestados pela referida militante e o que foi declarado na prestação de contas, foram descritos outros gastos supostamente omitidos sobre os quais os Recorrentes não tecem qualquer justificativa, como jingle e locutor de eventos”*.

Também não houve manifestação dos recorrentes acerca da ausência de comprovação de cessão de uso e consequente declaração na prestação de contas quanto ao uso do caminhão Ford, placa: MUN-5153, cor vermelha, em carreatas promovidas ao longo da campanha. Remanesce, portanto, mais essa irregularidade.

Ante o contexto descrito e a ausência de esclarecimento pelos recorrentes de várias inconsistência e omissões detectadas, não é dado aos prestadores se escusarem do dever de transparência quanto aos recursos recebidos e gastos realizados durante a campanha, sob o singelo argumento da razoabilidade e da proporcionalidade. Em verdade, constatado o prejuízo para a confiabilidade das contas apresentadas, há que ser desprovido o Recurso Eleitoral manejado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

